



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993028 - DF (2021/0392310-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAO PEDRO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF026705
DIOGO BARBOSA SILVEIRA - DF029909
RECORRIDO : COLEGIO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA
PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE EM ESCOLA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente em escola que resultou na perda da visão do olho esquerdo do recorrente, então com 14 anos.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a escola ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, mas negou o pensionamento vitalício, sob o argumento de que não houve comprovação de incapacidade laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a perda da visão do olho esquerdo do recorrente, ocorrida em idade escolar, justifica o direito ao pensionamento vitalício, mesmo sem comprovação de incapacidade laboral imediata.
4. Outra questão em discussão é a adequação do valor fixado a título de danos morais e estéticos, considerando o princípio da reparação integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ presume a limitação ou perda da capacidade laborativa em casos de acidentes ocorridos em idade escolar, justificando o pensionamento vitalício.
6. O valor fixado pela instância ordinária para danos morais e estéticos só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para fixar a pensão vitalícia em 1 salário mínimo.

Tese de julgamento: "1. A perda da visão em idade escolar presume a limitação da capacidade laborativa, justificando o pensionamento vitalício. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 950; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.794.115/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6.2.2024; STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993028 - DF (2021/0392310-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOAO PEDRO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF026705
DIOGO BARBOSA SILVEIRA - DF029909
RECORRIDO : COLEGIO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA
PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE EM ESCOLA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente em escola que resultou na perda da visão do olho esquerdo do recorrente, então com 14 anos.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a escola ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, mas negou o pensionamento vitalício, sob o argumento de que não houve comprovação de incapacidade laboral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a perda da visão do olho esquerdo do recorrente, ocorrida em idade escolar, justifica o direito ao pensionamento vitalício, mesmo sem comprovação de incapacidade laboral imediata.

4. Outra questão em discussão é a adequação do valor fixado a título de danos morais e estéticos, considerando o princípio da reparação integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ presume a limitação ou perda da capacidade laborativa em casos de acidentes ocorridos em idade escolar, justificando o pensionamento vitalício.

6. O valor fixado pela instância ordinária para danos morais e estéticos só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para fixar a pensão vitalícia em 1 salário mínimo.

Tese de julgamento: "1. A perda da visão em idade escolar presume a limitação da capacidade laborativa, justificando o pensionamento vitalício. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 950; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.794.115/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6.2.2024; STJ, REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.8.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PEDRO COSTA SANTOS, menor púbere, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente ocorrido na escola, causado por um arremesso de lapiseira por outro menor, que ocasionou a perda da visão de um dos olhos do recorrente.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.515-1.516):

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL, PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE COM MENOR EM ESCOLA PARTICULAR. LANÇAMENTO DE LAPISEIRA EM COLEGA. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. PERDA DA VISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COLÉGIO. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CUIDADO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO IMEDIATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E CULPA CONCORRENTE. CDC. ÔNUS DA PROVA. RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM. DIREITO DE IMAGEM INTEGRADO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. NÃO CABIMENTO. DANO HIPOTÉTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS. COBERTURA CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CAPITAL SEGURO. VALOR INTEGRAL. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DO AUTOR E DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.

1. A inércia da parte quanto ao pagamento de honorários periciais, a despeito de sucessivas intimações para esse fim, acarreta a preclusão do direito à produção da prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa sob o pretexto de cobrança de verba honorária exorbitante, mormente quando constatado que o valor homologado a título de honorários obedece aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Os estabelecimentos de ensino particular têm o dever de guarda e vigilância em relação aos alunos que lhes são confiados, a atrair sua responsabilidade civil objetiva pelos danos ocorridos com os estudantes em suas dependências, a não ser que,

nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual norteia a relação existente entre as partes, se prove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, assim como não evidenciada a culpa concorrente da vítima, capaz de minorar o grau de responsabilidade do ofensor, não se desincumbido o réu do ônus processual que lhe competia.

3. Tem-se por configurado o dever do estabelecimento de ensino em indenizar o aluno pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão da cegueira parcial que lhe acometeu após agressão perpetrada por colega de classe, enquanto estava sob a guarda e autoridade do colégio, em vista da ineficiência dos primeiros socorros que foram prestados ao menor após a ocorrência do acidente, bem como do não encaminhamento imediato do estudante a atendimento médico pertinente, a evidenciar omissão da instituição de ensino quanto ao dever de cuidado e, por conseguinte, falha na prestação dos serviços que lhe competiam.

4. Ciente de que o dano estético caracteriza-se pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, repercutindo diretamente em sua imagem, conclui-se que, para efeitos condenatórios, a violação ao direito de imagem, como atributo personalíssimo do ser humano, já se encontra inserida na valoração quanto aos danos extrapatrimoniais.

5. O valor referente aos danos extrapatrimoniais (morais e estéticos) deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a natureza, gravidade e extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas, a fim de se assegurar o caráter compensatório, punitivo e preventivo da condenação, sem que se orne fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco que se mostre inexpressiva, a ponto de não reprimir e inibir a reiteração da conduta ilícita ou injusta.

6. O pensionamento mensal vitalício, a título de danos materiais, somente é cabível quando há efetiva redução na capacidade laboral do indivíduo, não sendo devido em virtude de simples frustração da expectativa de se exercer determinada profissão na vida adulta, por se traduzir em dano hipotético, não passível de reparação.

7. A responsabilidade solidária da seguradora pela reparação dos danos narrados decorre de sua participação na cadeia de fornecimento de serviços, em vista do contrato de seguro firmado com o colégio (estipulante), em conformidade com as disposições consumeristas que se aplicam à relação jurídica em análise. Todavia, essa responsabilidade se submete aos limites estipulados na apólice de seguro contratada, em respeito ao pacta sunt servanda.

8. Inexistindo na proposta de seguro aquiescida pelo contratante qualquer referência à tabela de cálculo da SUSEP, utilizada para casos de invalidez permanente, ou a demais regramentos limitadores do valor indenizável, deve ser aplicado à espécie o valor integral do capital segurado constante da apólice de seguro contratada, como forma de fazer valer os princípios basilares da relação consumerista, que visa à integral proteção da parte mais vulnerável.

9. Sentença mantida. Recursos do Autor e dos Réus não providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 950, parágrafo único, do Código Civil, pois a perda da visão do olho esquerdo do recorrente ensejada pela negligência dos recorridos reduziu sua capacidade laborativa, caso em que lhe é devido o pagamento de pensionamento vitalício (fls. 1.594-1.595);

b) 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os valores de condenação estabelecidos no acórdão no que tange aos danos extrapatrimoniais são irrisórios, devendo ser majorados para respeitar o princípio da reparação integral. Sustenta que a "decisão recorrida é completamente antagônica e divergente ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a indenização em 300 salários mínimos para aluno que perdeu a visão de um olho, em acidente ocorrido na escola, Recurso Especial n. 343.904/PR. da Segunda Turma, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 01/10/2002" (fls. 1.596-1.597).

Requer o provimento para que se reconheça o direito ao pensionamento vitalício e se promova a majoração dos valores de condenação em danos extrapatrimoniais.

Foram apresentadas contrarrazões por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A (fls. 1.605-1.608) e pelo COLÉGIO TRIÂNGULO LTDA. (fls. 1.617-1.624).

Inadmitido o apelo extremo, o agravo em recurso especial foi provido para reautuá-lo no presente recurso (fls. 1.724-1.726).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que seja reconhecido o direito ao pensionamento vitalício, nos termos assim sintetizados (fls. 1.747-1.756)

É o relatório.

VOTO

Noticiam os autos que o ora recorrente, com 14 anos na data dos fatos, ajuizou ação de indenização, movida por motivo de acidente ocorrido em estabelecimento de ensino em em outra aluna jogou uma lapiseira que atingiu o olho esquerdo do demandante vindo a comprometer sua visão.

O juiz de primeiro grau, com ampla cognição fático probatória, entendeu que os funcionários da escola foram omissos quanto ao dever de cuidado inerente às atividades desempenhadas, pois não prestaram devidamente os primeiros socorros e não encaminharam o autor ao atendimento médico adequado.

O Tribunal de origem manteve a sentença.

No apelo extremo, o recorrente busca ver reconhecido o seu direito ao pensionamento vitalício, pois houve comprometimento da visão e consequente redução parcial para atividades laborativas, bem como a majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

A Corte local não reconheceu o direito ao pensionamento vitalício ao argumento de que o recorrente não estaria impossibilitado de exercer atividades profissionais. Confira-se (fl. 1.537):

Com efeito, a pretensão de exercer determinada profissão que se tornou incompatível com a lesão sofrida reflete apenas uma expectativa, visto inexistir qualquer fato concreto que garanta o desempenho da função de bombeiro militar pelo

Autor, o qual, à época do acidente, contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade. Desse modo, o Autor não faz jus ao pensionamento pretendido, por se fundamentar, na realidade, em um dano hipotético, incapaz de ensejar reparação.

Referido entendimento vai de encontro à jurisprudência do STJ de que, ocorrido o evento danoso na idade escolar, a limitação ou perda da capacidade laborativa deve ser presumida.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. VÍTIMA MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL. IDADE DE 14 (QUATORZE) ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acolhendo a pretensão de indenização por danos materiais e morais da vítima, cega do olho direito em razão de acidente causado no pátio de sua escola, a Corte estadual afirmou no acórdão recorrido que "a conduta está caracterizada pela omissão específica do Município de Joinville, diante a demora em submeter o menor autor ao exame de ultrassonografia dado como indispensável para determinar a subsequente conduta médica capaz de preservar a visão do olho afetado", e que tal demora, que, no caso dos autos, foi de aproximadamente oito meses, "foi decisiva para a ocorrência do dano suportado pela criança".

2. Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo" (AgInt no REsp 1.975.596/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. Ao entender que o alegado sentimento de dor, angústia e aflição dos pais não é capaz, por si, de produzir dano moral, o Tribunal de origem destoa da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a caracterização dessa particular modalidade de lesão extrapatrimonial, sofrida pelos parentes próximos da vítima, basta "apenas a demonstração de que vieram a sofrer intimamente com o trágico acontecimento, presumindo-se esse dano quando se tratar de menores de tenra idade, que viviam sob o mesmo teto" (REsp 160.125/DF, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/3/1999, DJ de 24/5/1999, p.

172). Tal presunção é relativa e, assim, pode, em tese, ser afastada, por exemplo, pela demonstração de que os postulantes não têm relação próxima com a vítima ou de que os fatos não são graves. No caso dos autos, entretanto, a parte recorrida nem sequer fez alusão a fatos daquele tipo e as circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias na realidade indicam o oposto.

4. Interpretando o art. 950 do Código Civil, a jurisprudência se firmou no sentido de que, se à época do fato a vítima "era menor de idade, o valor do benefício será equivalente a 1 (um) salário mínimo, tendo por termo inicial, quando se trata de família de baixa renda, a data em que a vítima completa 14 (quatorze) anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, mesmo na condição de aprendiz" (REsp 1.732.398/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, julgado em de 25/5/2018, DJe de 01/06/2018).

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito dos pais à indenização por danos morais reflexos, que deve ser quantificada pela origem, e majorar a pensão de meio para um salário mínimo. (REsp n. 1.794.115/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. PRESENÇA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. MULTA POR EMBARBOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais ajuizada em 24/07/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/05/2020 e concluso ao gabinete em 10/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir sobre a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, b) a legitimidade passiva da recorrente;

c) o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da recorrente e o evento danoso; d) a existência de julgamento extra e ultra petita; e) a viabilidade de afastar-se a indenização por dano moral ou por dano estético e de reduzir os valores arbitrados a tais títulos; f) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos extrapatrimoniais; g) o pensionamento fixado na origem e a legalidade da sua vinculação ao salário mínimo; h) o abatimento dos descontos compulsórios e do benefício previdenciário do pensionamento vitalício; i) o cabimento da multa por embargos protelatórios.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. Precedentes. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da recorrente.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao liame de causalidade, exige o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. Caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita (arts. 141 e 492 do CPC/2015). No entanto, o art. 492 deve ser interpretado sistematicamente com a previsão do art. 493 do CPC/15, de forma a se extrair a norma de que o reconhecimento de fatos supervenientes que interfiram no julgamento justo da lide respeita integralmente os princípios da adstrição e da congruência, sobretudo porque não pode implicar alteração da causa de pedir. No particular, a circunstância superveniente considerada pela Corte estadual amputação da perna esquerda após a propositura da ação não alterou a causa de pedir. Ademais, pode-se concluir que a condenação ao pagamento da segunda prótese está contemplada no pedido genérico de condenação à reparação dos danos materiais constatados no curso do processo. Por outro lado, a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos em montante superior ao requerido na inicial configura julgamento ultra petita, sendo de rigor o afastamento do valor excedente.

7. Para além do prejuízo estético, a perda de dois importantes membros do corpo (os dois membros inferiores) atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento em razão da lesão deformadora de sua plenitude física, com afetação de sua autoestima e reflexos no próprio esquema de vida, seja no âmbito do exercício de atividades profissionais, como nas simples relações do meio social. Assim, estão caracterizados, no particular, o dano estético e moral.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes. Na espécie, tanto o fato em si quanto as consequências que ele ocasionou na vida da vítima são gravíssimas.

Conforme quadro fático cristalizado na origem, o preposto da recorrente fechou as portas do coletivo antes de o recorrido descer, de modo que a sua perna esquerda ficou prensada e a direita foi arrastada. O ocorrido culminou na amputação de ambos os membros inferiores, tornando o recorrido permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral. Nesse contexto, os valores arbitrados revelam-se razoáveis e adequados para compensar os árduos danos extrapatrimoniais suportados pela vítima.

9. Nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

10. **O entendimento do STJ é no sentido de que o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo. Precedentes.**

11. O benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício. Precedentes. Na hipótese, ademais, não há que se falar em dedução de quaisquer outros valores, até porque, os supostos descontos obrigatórios dizem respeito a quantias que, eventualmente, terão de ser desembolsadas pelo próprio recorrido.

12. É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

No mesmo sentido: AgInt nos EREsp n. 1.521.713/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020; AgInt no REsp n. 1.641.571/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017; AgInt no AREsp n. 1.180.321/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018; e, REsp n. 1.334.703/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 16/11/2015.

Assim, independentemente do reexame de provas, é cediço que a instância ordinária decidiu que o acidente causou a perda da visão do olho esquerdo do demandante que à época dos fatos estava em idade escolar, motivo pelo qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, fixa-se o pensionamento vitalício em 1 salário mínimo.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00, pelos danos morais e R\$ 15.000,00 pelos danos estéticos, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 1.534-1.535):

O Juízo a quo arbitrou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a condenação por danos morais e em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a relativa aos danos estéticos. Em que pese o inconformismo dos litigantes, seja do Autor, que pretende a majoração de ambas as verbas ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seja do Colégio Réu, no intuito de reduzir o valor dos danos morais, tenho que o quantum indenizatório não comporta reforma.

Com efeito, não é fácil a tarefa do Judiciário em quantificar os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima de acidente dessa espécie, uma vez que inexistente limite legal balizador para tanto. Todavia, deve o magistrado atentar-se para os critérios da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar tal valor indenizatório, de forma a assegurar o caráter compensatório, punitivo e preventivo da condenação extrapatrimonial, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso concreto, da natureza, gravidade e extensão do dano, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

Nesse sentido, a indenização não pode ser tão grande, a ponto de se tornar fonte de enriquecimento sem causa da vítima, nem tão pequena que se torne inexpressiva, a ponto de não reprimir a conduta ilícita ou injusta e não inibir sua reiteração. Portanto, à vista dessas diretrizes e de todas as especificidades do caso, com especial atenção à natureza e extensão da lesão sofrida pelo Autor, à deformidade física e a influência desta na autoestima da vítima, à condição econômica das partes e à finalidade preventiva a que se destina o valor indenizatório, reputo proporcional e razoável a quantia arbitrada a título de danos morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00), servindo como justa reparação pela violação aos direitos personalíssimos do Autor.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para fixar a pensão vitalícia em 1 salário mínimo.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0392310-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.028 / DF

Números Origem: 00203543420158070007 203543420158070007

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF026705
 DIOGO BARBOSA SILVEIRA - DF029909
RECORRIDO : COLEGIO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS - DF012917
RECORRIDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542164491;191845554@ 2021/0392310-5 - REsp 1993028